

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI Nº 7.336, DE 2010**

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma que o ajuste à complementação da União ao Fundeb seja realizado em três parcelas quadrimestrais, no exercício subsequente.

**Autor:** Deputado Manoel Junior

**Relator:** Deputado Mauro Pereira

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.336, de 2010, de autoria do Deputado Manoel Junior, altera o § 2º, do art. 6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para estabelecer que a complementação dos recursos do FUNDEB realizada pela União a maior ou a menor, em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, seja ajustada anualmente, no exercício imediatamente subsequente e, conforme o caso, debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, em três parcelas quadrimestrais.

Pela norma em vigor, o referido ajuste de contas é realizado em uma única parcela no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

Em sua justificação, o autor da proposta defende que o ajuste seja realizado sem comprometer a capacidade financeira dos entes federados, pois, enquanto os pagamentos dos valores da complementação da União são realizados às contas dos fundos mensalmente, a devolução de recursos recebidos a maior ou a menor, dá-se em uma única parcela, gerando sérios problemas para o planejamento e a gestão educacional.

O feito foi encaminhado para apreciação da Comissão de Educação, onde foram apresentadas duas emendas de mesmo teor, que visam unicamente adequar os termos do art. 15 da Lei do FUNDEB à nova redação proposta pelo projeto ao art. 6º da mesma lei. O posicionamento adotado pela Comissão foi favorável ao projeto e às emendas na forma de Substitutivo.

Quanto a esta Comissão de Finanças e Tributação, incumbe apreciar a matéria quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A proposta em tela visa estabelecer que o ajuste anual de contas relativo à complementação dos recursos da União para o FUNDEB, passe a ser debitada ou creditada nas contas correntes dos Fundos do Distrito Federal, Estados e respectivos municípios em três parcelas quadrimestrais.

Em relação ao tema, não seria ocioso mencionar que a norma regulamentadora do FUNDEB, a Lei nº 11.494, de 2007, ao mesmo tempo em que obriga a União a complementar os recursos dos Fundos estaduais e do Distrito Federal sempre que o valor médio ponderado por aluno, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, também prevê que eventuais discrepâncias, a maior ou a menor, entre a complementação da União prevista e disponibilizada e o efetivamente devido seja debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente.

Ocorre que, tradicionalmente, após o encerramento do exercício, o encontro de contas entre os valores disponibilizados e o devido tem acusado a existência de um saldo devedor líquido para a União, indicando a necessidade de aportes adicionais para que se dê cumprimento às obrigações do ente federal no financiamento do FUNDEB. Em outras palavras, o que se evidencia na prática é que, para todos os anos pesquisados, o valor devido pela União aos fundos estaduais foi superior ao valor que deveria ser retornado à União por alguns estados.

Esse fato é demonstrado pelo Ministério da Educação, por meio de portarias publicadas regularmente no primeiro quadrimestre de cada ano. À título de ilustração, o quadro a seguir apresenta os valores de ajuste da complementação da União para o FUNDEB apurados nos últimos seis anos:

Ajustes de Complementação da União para o FUNDEB  
Em R\$ Milhões

| Portaria MEC          | Valor transferido<br>a menor pela União | Valor transferido<br>a maior pela União | Saldo líquido<br>no ano |
|-----------------------|-----------------------------------------|-----------------------------------------|-------------------------|
| nº 496, de 16/04/2010 | 347,4                                   | 347,2                                   | 0,2                     |
| nº 380, de 06/04/2011 | 1.110,2                                 | 25,5                                    | 1.084,7                 |
| nº 437, de 20/04/2012 | 1.159,1                                 | -                                       | 1.159,1                 |
| nº 344, de 24/04/2013 | 1.312,0                                 | -                                       | 1.312,0                 |
| nº 364, de 28/04/2014 | 1.647,4                                 | -                                       | 1.647,4                 |
| nº 317, de 27/03/2015 | 1.876,0                                 | 3,7                                     | 1.872,3                 |
| nº 229, de 08/04/2016 | 1.272,0                                 | 154,6                                   | 1.117,4                 |

Portanto, o projeto em exame, ao dispor que a complementação da União, a maior ou a menor, seja ajustada no exercício imediatamente subsequente e, conforme o caso, debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, em três parcelas quadrimestrais, na prática representará um ganho de natureza financeira para a União, permitindo postergar um pagamento que atualmente não conta com qualquer parcelamento.

Ainda que existam algumas situações pontuais em que a União se qualifica como credora de alguns Estados, em razão de ter disponibilizado recursos de complementação do FUNDEB em valor superior ao devido, não há que falar em perda de receita nestes casos, pois conforme afirmamos acima, o saldo consolidado sempre revela a necessidade de aportes significativos de recursos da União para o FUNDEB, que como visto pelo quadro acima têm se situado em valores superiores a um bilhão de reais nos últimos anos.

Por esse motivo, o efeito orçamentário e financeiro líquido do projeto é benéfico para a União, que passaria a contar com o parcelamento das despesas decorrentes do ajuste da complementação do FUNDEB, o que favorece a programação financeira do Tesouro Nacional, gerando um ganho financeiro proporcional ao volume de recursos cujo pagamento é postergado.

Assim pelas razões expostas, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.336, de 2010, do Substitutivo e das emendas de números 1 e 2 aprovadas pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

**Deputado Mauro Pereira**  
**Relator**